



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001883-86.2022.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante SETÚRIA INTELIGÊNCIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., é embargado MUNICIPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.706

Digital

Embargos de Declaração nº 1001883-86.20222.8.26.0068.50000

Embargante: Setúria Inteligência em Recursos Humanos Ltda

Embargada: Município de Barueri

Comarca: Barueri

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão anulado pelo STJ impondo novo julgamento para exame da alegação de omissão quanto à arguição de julgamento *extra petita* [art. 492 do CPC]. Embargos acolhidos para suprir omissão, sem efeito modificativo.

Embargos de declaração¹ em face de Acórdão² que negou provimento a recurso de apelação³, mantendo sentença denegatória da ordem em mandado de segurança⁴.

Pelo Acórdão de fls. 408/410⁵, os embargos foram rejeitados, conforme ementa que ora se transcreve:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de vício no Acórdão. Pretensão de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.”

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, por Acórdão de relatoria do Ministro Afrânio Vilela (fls. 809/811), sob entendimento de que este Tribunal deixou de analisar ocorrência de julgamento *extra petita*, **deu provimento** a Agravo em Recurso Especial⁶, **determinando retorno dos autos ao Tribunal de origem para “sanar concretamente todos os vícios apontados”**.

¹ Fls. 402/407.

² Fls. 397/400. Participaram do julgamento os Des. Octávio Machado de Barros e Mônica Serrano. V.U.

³ Fls. 342/355.

⁴ Que buscava reconhecimento de direito líquido e certo a pagar imposto sobre serviços de qualquer natureza com exclusão, da base de cálculo, do montante relativo a tributos federais [IRPJ, CSLL, PIS, COFINS], visto como tal não comporiam sua receita. Valor da causa em 9/2/2022: R\$ 10.000,00.

⁵ Participaram do julgamento os Des. Octávio Machado de Barros e Mônica Serrano. V.U.

⁶ De autos nº 2.476.906-SP.

É o relatório.

Anulado o acórdão anterior, passa-se novamente ao exame dos embargos de declaração.

A embargante alega, para fins de prequestionamento⁷, que não “se discute legitimidade legislativa, mas apenas a exclusão de outros tributos da base de cálculo do ISS com base na jurisprudência pátria e nos princípios constitucionais” (fls. 404).

Sem razão, contudo, a embargante.

Não se trata de sentença *extra petita* porque, não obstante o *mandamus* diga respeito ao reconhecimento de direito líquido e certo de pagar ISS com exclusão, da base de cálculo, de quantias relativas a tributos federais, não há como se analisar a questão⁸ posta pelo embargante, sem analisar, nas palavras da embargante, a “legitimidade constitucional” da legislação municipal que permitiu a depuração da base de cálculo do ISS [PIS, COFINS, CSLL, e também o Imposto de Renda].

A respeito do tema, José Carlos Barbosa Moreira, com propriedade, ensina que:

“Através da demanda, formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, consequentemente, o âmbito dentro do qual toca ao órgão judicial decidir a lide (art. 128). Ao proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, o pedido do autor (art. 459, 1ª parte). Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem qualidade superior ou objeto diverso do que se pediu (art. 460); tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido. É o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença (*ne eat iudex ultra vel extra petita partium*), só afasta vel ante exceção legal expressa (...). [In O Novo Processo Civil Brasileiro, 23ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 10.]

⁷ Manifestação expressa sobre aplicação dos artigos 492, 498, § 1º, I e V, do CPC.

⁸ Da interpretação e exigência supostamente equivocada do ISS, ao englobar em sua base de cálculo tributos federais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, não se trata de conceder providência diferente da pleiteada, nem qualidade superior ou objeto diverso do que se pediu, mas de analisar a legislação que fundamenta à inclusão, na base de cálculo do ISS, dos tributos que se afastar com a segurança.

Posto isso, **acolhem-se** os embargos declaratórios, sem efeito modificativo.

João Alberto Pezarini
Relator